

# CURSO POPULAR DE FORMAÇÃO DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

**Professo: Bruno Terra**

brunoterra.com@gmail.com

**Ponto 3 - Normas de Direito Processual Civil: natureza jurídica, fontes, interpretação e direito processual intertemporal. Princípios infraconstitucionais do processo civil.**

### **Normas de Direito Processual Civil**

**Primeiras palavras:**

**Norma jurídica (gênero) = regra + princípio (espécies).**

Nas últimas décadas (mais ou menos 60 anos), a teoria do direito passou por profundas modificações, promovidas pelo **neconstitucionalismo**. A redação do Novo CPC foi baseada nestas mudanças.

**Seis** destas transformações na teoria do direito merecem destaque.

**Mudanças na hermenêutica:**

- i) **Texto ≠ norma:** norma jurídica é o resultado da interpretação do texto normativo. A lei fornece textos, que, uma vez interpretados, geram normas jurídicas. A norma não está expressa, mas deve ser interpretada.
- ii) **Interpretação como atividade de recriação:** quem interpreta recria, reconstrói. Há limites, mas, dentro destes limites, a atividade do juiz é atividade de reconstrução de sentido.
- iii) **Consagração dos pressupostos da proporcionalidade e razoabilidade:** esses postulados foram construídos para evitar o formalismo no direito. As normas processuais também devem ser interpretadas por meio da proporcionalidade e razoabilidade. Lógica do razoável (Luís Siches). Exemplo da placa que proibia a entrada cães na estação de trem (interpretação literal diria que um sujeito com um urso poderia entrar, mas um cego com o seu cão-guia estaria proibido).

**Mudanças nas fontes do direito:**

- i) **Constatação da força normativa dos princípios:** princípios e regras são espécies de norma jurídica. A regra define a conduta devida, enquanto o princípio impõe a finalidade a ser alcançada. Art. 489, §2º, CPC: “no caso

de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”.

- ii) **Reconhecimento da força normativa do precedente e da jurisprudência:** jurisprudência é fonte do direito e não mero auxiliar (exemplos de criações jurisprudenciais: abuso de direito, desconsideração da PJ). O NCPC parte da premissa de que jurisdição produz norma.
- iii) **Desenvolvimento da técnica legislativa das cláusulas gerais:** cláusula geral é enunciado normativo aberto, na hipótese e no consequente (duplamente indeterminado). Molda-se mais facilmente a transformações, por ser mais aberta. Os precedentes uniformizam a interpretação das cláusulas gerais. Ex. de cláusulas gerais: boa-fé, função social do contrato, função social da propriedade, devido processo legal, duração razoável do processo.

### **Normas cogentes e não cogentes (dispositiva)**

**Cogente: de ordem pública,** não podendo ser derogada pela vontade do particular. Resguarda interesses da sociedade.

**Não cogente: norma dispositiva,** não contém comando absoluto. Pode ser **permissiva** (autoriza o interessado a derogá-la) ou **supletiva** (aplica-se na falta de disposição das partes).

**Natureza da norma processual:** as normas de processo são predominantemente de natureza **cogente**, mas há também normas dispositivas.

**Obs.: O CPC/15 ampliou a possibilidade das partes de modificarem regras processuais** (negócio jurídico processual). Exs.: cronograma processual (art. 191), saneamento em conjunto com o juiz, inclusive com audiência (art. 357, §§2º e 3º), indicação consensual do perito (art. 471); e há ainda a cláusula geral que autoriza os negócios processuais (art. 190).

**IMPORTANTE:** as **normas processuais têm natureza instrumental**, tal como o processo. O processo é instrumento da jurisdição, servindo para tutelar o direito material, pondo fim a um conflito. **Daí decorre o princípio da instrumentalidade das formas.** Ex.: Citação. Se o réu, embora citado de forma irregular (vício no ato da citação), COMPARECE ao processo para se defender, **NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE.**

## Fontes do Processo Civil:

Há uma tradicional classificação doutrinária que divide as fontes do direito em **fontes formais e não formais**.

- **Fonte formal: lei**. É a **principal** fonte do direito (princípio da legalidade), a que todos se submetem (princípio da supremacia da lei). A **Constituição** se inclui aqui (força normativa da constituição).

Há ainda **fontes formais acessórias: analogia, costume e princípios gerais do direito** (LINDB). Servem para complementar o ordenamento jurídico, suprindo lacunas da lei. A lei até pode ter lacunas, mas o direito não. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico (art. 140 do CPC – vedação ao *non liquet*).

**Obs.:** com a perspectiva atual de que os princípios também são norma jurídica, acertada a redação do NCPD, que falou em lacuna *do ordenamento jurídico* (e não da *lei*, como fazia o art. 126 do CPC/73); Percebam a diferença:

**CPC/73:** Art. 126. O juiz **não se exime** de sentenciar ou despachar alegando **lacuna ou obscuridade da lei**. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. ([Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973](#))

**CPC/15:** Art. 140. O juiz **não se exime** de decidir sob a alegação de **lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico**.

São ainda **fontes formais acessórias: súmula vinculante** (força de lei), **decisões definitivas de mérito do STF em controle direto de constitucionalidade**, bem como os demais **precedentes vinculantes** do art. 927 do CPC.

- **Fonte informal:** Doutrina e precedentes jurisprudenciais não vinculantes.

## Interpretação da norma processual

Lembrar das mudanças de paradigma promovidas pelo neoconstitucionalismo: **texto legal é diferente de norma, e interpretação é atividade criativa**.

No exercício da jurisdição, o juiz deve aplicar o direito (com as suas normas gerais e abstratas) ao caso concreto. **O juiz deve partir do texto legal, mas não deve ficar restrito a ele**, compreendendo a norma jurídica à luz de todo o sistema, buscando a sua finalidade, sempre conforme a Constituição.

**Toda a legislação processual** (todo o direito, aliás!) **deve ser interpretada em consonância com o que dispõe a Constituição Federal** (força normativa da constituição; princípio da interpretação conforme).

*Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e **interpretado conforme** os valores e as normas fundamentais estabelecidos na **Constituição da República Federativa do Brasil**, observando-se as disposições deste Código.*

*Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos **fins sociais** e às **exigências do bem comum**, resguardando e promovendo a **dignidade da pessoa humana** e observando a **proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência**.*

## **Métodos de interpretação**

### **- Quanto às fontes (quem interpreta?):**

**a) Autêntica:** feita pelo próprio legislador. Ex.: art. 489, §1º do CPC (rol de decisões que não se consideram fundamentadas). O próprio legislador interpretou a norma que impõe a fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF, e art. 11 do CPC).

**b) Jurisprudencial:** interpretação dada pelos Tribunais, nos julgamentos. Ex.: reiteradas decisões do STJ interpretando o que se considera como “justa causa” para fins de devolução do prazo para recurso (“a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o **impossibilita totalmente** de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato” - EDcl no AREsp 225.773/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA). Interpretação do STJ sobre a norma do art. 223 do CPC.

**c) Doutrinária:** interpretação dada pelos estudiosos e comentaristas da ciência do direito. Ex.: interpretação da expressão “força maior”, que é causa de suspensão do processo (para Marcus Vinícius Rios Gonçalves “*são os fatos imprevistos e inevitáveis, que impedem o prosseguimento do processo: as greves, as catástrofes naturais, as guerras e as revoluções*” – Direito Processual Civil Esquemático, p. 440).

### **- Quanto aos meios (como interpretar?):**

**a) Gramatical (literal):** o texto da lei é examinado em si, do ponto de vista linguístico. É o primeiro passo da interpretação. Ex.: prazo para contestação no procedimento comum é de 15 dias (art. 335).

**b) Sistemática:** procura examinar a norma não apenas pelo seu sentido individual, mas sim no contexto de todo o sistema jurídico (incluindo o mesmo diploma, e os demais), para que seja aplicada em sintonia com o ordenamento. É a interpretação conjunta do direito como um todo. Eros Grau: “... **não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços**.”

A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado algum”

**c) Teleológica (finalística):** busca alcançar a finalidade para a qual a norma foi editada, dando-lhe sentido que atenda seus objetivos. Ex.: A extinção do processo, por **abandono** da causa pelo autor, depende de requerimento do réu (Súmula 240 do STJ). No CPC/73, havia somente a vedação de **desistência** da ação após o prazo da defesa (mas nada se dizia quanto ao abandono). STJ lançou mão de interpretação teleológica, e estendeu a regra também para o abandono processual (o que foi positivado no CPC/15).

#### **Quanto aos resultados (qual o resultado atingido?):**

**a) Extensiva:** intérprete estende, dilata, a aplicação da norma a outras situações, para além daquelas previstas no texto. Conclusão de que o texto disse menos do que deveria.

**b) Restritiva:** atribui à norma **alcance menor** do que aquele que decorre do texto (texto disse mais do que deveria).

**c) Declarativa:** dá à norma extensão que coincide exatamente com o seu texto.

#### **Norma processual no tempo (direito intertemporal)**

**Vigência do CPC/15:** o Novo Código teve *vacatio legis* de um ano (art. 1.045), entrando em vigor em **18 de março de 2016**.

*STJ - Enunciado administrativo n. 1*

*O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.*

**Questão de direito intertemporal:** a lei processual nova se aplica aos processos em curso, ou apenas aos novos (iniciados após a sua vigência)? **Aplica-se aos processos em curso**. Caso aplicável às ações em curso, como ficam os atos processuais praticados anteriormente? Devem ser refeitos, ou são válidos?

**Regra geral:** **a lei nova processual tem incidência imediata** (*tempus regit actum*), **aplicando-se aos processos em curso** – art. 14, CPC.

Art. 14. A norma processual **não retroagirá e será aplicável imediatamente** aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas** sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, **suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes**, ficando revogada a [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#).

**Não há direito adquirido** a que o processo iniciado na vigência da lei antiga continue sendo por ela regulado, em detrimento da lei nova.

**Sistema de isolamento dos atos processuais:** a lei nova **deve respeitar** os atos processuais já realizados e consumados.

**O Processo é um conjunto de atos sucessivos** que se prolongam de forma encadeada no tempo. Assim, **quando a lei nova entra em vigor** há **1) atos processuais já realizados**, **2) atos por se realizar** (ainda serão realizados no futuro) e **3) atos/situações pendentes** (prazos em curso, por exemplo).

**Como lidar com cada um deles?**

- 1) **Atos já realizados:** a lei nova deve respeitá-los (eles **seguem a norma jurídica válida na época** da sua realização – *tempus regit actum* e isolamento dos atos processuais). Ex.: audiência já realizada.
- 2) **Atos que ainda serão realizados (no futuro):** observarão a lei nova (também em decorrência do *tempus regit actum*). Ex.: sentença que ainda será proferida.

Essas duas situações são as mais fáceis. **A problemática surge com o terceiro grupo**, dos **atos ou situações jurídicas pendentes na época da vigência da lei nova**. Ex.: lei entra em vigor **durante o curso de um prazo recursal**, extinguindo aquele recurso ou modificando o seu prazo. O que fazer?

**A lei nova não pode prejudicar o direito adquirido processual.** Assim, doutrina entende que **a parte adquire o direito ao recurso no momento da publicação da decisão**, devendo ser considerada a norma vigente naquela ocasião.

**Ex. 1: Decisão saneadora foi publicada em 15 de março de 2016 (antes do CPC/15)**, indeferindo determinada prova requerida pelo réu. Na época da publicação **cabia o recurso de Agravo** (no CPC/73 todas as decisões interlocutórias eram recorríveis de imediato), mas **durante o prazo recursal** sobreveio a lei nova, que não permite recurso neste caso (rol do art. 1015). Assim, **o réu poderá agravar contra a decisão** (ainda que no curso do prazo recursal o CPC/15 tenha entrado em vigor, mudando a regra recursal para aquela situação).

**Ex. 2 (hipotético): Sentença publicada na vigência de norma processual que previa prazo de 15 dias de apelação.** Durante o referido prazo entra em vigor lei nova, que

reduz o prazo da apelação para 10 dias. Partes terão direito de recorrer em 15 dias (direito recursal foi adquirido segundo a regra vigente na época da publicação).

**Ex. 3: Decisão indeferindo antecipação dos efeitos da tutela**, publicada em 15 de março de 2016 (antes do CPC/15). No curso do prazo recursal entrou em vigor o CPC/15, que  **aumentou o prazo do Agravo para 15 dias** (no CPC/73 eram 10 dias), e que permitiu Agravo nesta hipótese (art. 1.015, I, do CPC/15). **Doutrina entende que neste caso é possível a aplicação da lei nova, porque em benefício das partes (e não em prejuízo).**

*STJ - Enunciado administrativo n. 2*

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele (no CPC/73) prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*STJ - Enunciado administrativo n. 3*

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Em resumo:

- i) a lei processual **atinge os processos em andamento**;
- ii) vige o **princípio do isolamento dos atos processuais**: a lei nova preserva os já realizados e aplica-se àqueles que estão por se realizar;
- iii) a lei nova **não pode retroagir para prejudicar** direitos processuais adquiridos.

**Observações finais (situações especiais de direito intertemporal):**

- **Lei nova que altera competência**: dispositivo específico (art. 43, CPC).

*Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente [perpetuatio jurisdictionis], salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.*

**Regra: perpetuatio jurisdictionis.** A competência é **determinada no momento do registro** (Comarca com um único juízo) ou **distribuição** (Comarca com mais de um juízo) da petição inicial. **Modificações posteriores são irrelevantes.** Ex.: ação sobre direito pessoal é ajuizada no domicílio do réu; se o réu mudar de endereço no curso do processo, isso é irrelevante (processo fica onde está – a jurisdição se perpetua).

**Exceções:** supressão de órgão judiciário ou modificação na competência absoluta.

Exemplo de exceção: EC 45/2004, em relação às ações de **indenização** fundadas em **acidente de trabalho**, ajuizadas pelo **empregado em face do empregador**. Antes tramitavam pela Justiça comum; a EC 45 alterou a competência, atribuindo-a à Justiça do Trabalho. As ações em curso, ainda não sentenciadas, foram atingidas, já que houve alteração de competência em razão de matéria (absoluta). Súmula Vinculante 22.

- **Honorário advocatícios (honorários recursais):** **seguem o novo CPC se a sentença foi publicada durante a sua vigência** (STJ). Adquire-se o direito aos honorários sucumbenciais a partir de quando se vence a demanda.

- **Procedimento sumário e procedimentos especiais revogados pelo CPC/15:** continuam sendo regidos pelo CPC/73, caso não sentenciadas até o início do Novo Código (art. 1.046, §1º)

- **Disposições de direito probatório:** as regras do CPC/15 aplicam-se apenas às provas **requeridas ou determinadas de ofício** a partir da data de início da sua vigência (art. 1.047)

- **Novo regime da coisa julgada da questão prejudicial incidental** (art. 503, §1º): só se aplica aos **processos iniciados após a vigência do CPC/15**; aos anteriores aplica-se o regime do CPC/73 (ação declaratória incidental) – art. 1.054.

- **Prescrição intercorrente:** o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente é a data de vigência do CPC/15 (art. 1.056). OBS.: ver interpretação dada pelo STJ ao tema (IAC nº 01).

## **Princípios do Processo Civil**

- **Constitucionais:** devido processo legal, acesso à justiça (inafastabilidade da jurisdição), contraditório, ampla defesa, isonomia, duração razoável do processo, isonomia, imparcialidade (juiz natural), duplo grau de jurisdição, publicidade, motivação (aula da Professora Cláudia).

- **Infraconstitucionais**

### **a) Princípio dispositivo (disposição)**

**A parte (interessado) decide se e quando vai propor a ação, bem como quais os pedidos e os fundamentos (causa de pedir) que vai apresentar**, circunscrevendo os limites da cognição judicial. É decorrência da inércia da jurisdição (cabe à parte interessada ingressar em juízo, provocando a jurisdição).

- **princípio dispositivo e limites do juiz:** na sentença, o **juiz não pode** se afastar dos **fundamentos de fato e dos pedidos** formulados pelo autor, sob pena de proferir sentença **extra petita** (nula).

- **princípio dispositivo e impulso oficial:** a jurisdição precisa de provocação do interessado (inércia); mas, **uma vez iniciada a demanda**, cabe ao juiz a sua **condução**, de ofício (impulso oficial).

- **princípio dispositivo e produção de provas:** proposta a ação, o **juiz tem poderes para investigar os fatos** narrados, **determinando as provas** que sejam necessárias para a formação do seu convencimento (art. 370). Marcus Vinícius: **“dentro dos limites da lide, cumpre ao juiz proferir a melhor sentença possível”**, devendo para tanto **“tentar descobrir a verdade dos fatos alegados, apurar o que efetivamente ocorreu”**. E isso mesmo diante de direito material disponível.

- **princípio dispositivo e ônus da prova:** o art. 373 do CPC estabelece as regras de ônus da prova, indicando o que cabe a cada uma das partes provar. Juiz deve aplicar tais regras no julgamento, quando os fatos não estiverem devidamente esclarecidos.

**Questão:** ao final do processo esgotaram-se as provas requeridas pelas partes, mas ainda assim **o juiz não foi capaz de esclarecer os fatos**. **O juiz deve julgar pelo ônus da prova (julgando contra os interesses da parte que descumpriu o seu ônus de prova), ou deve determinar a produção de provas de ofício?**

Há duas posições sobre o tema:

**1ª corrente:** as regras de ônus da prova devem ser utilizadas **somente em último caso**, quando esgotadas **todas** as possibilidades de prova, e ainda assim os fatos não tiverem sido aclarados. **Se houve ainda alguma prova que possa ser produzida, deve o juiz ordená-la de ofício**. Nesse sentido: José dos Santos Bedaque, Barbosa Moreira, Marcus Rios Gonçalves e boa parte da jurisprudência.

**2ª corrente:** a regra é de que **cumpra às partes requerer as provas necessárias** para a comprovação do que alegaram, de modo que a **atividade probatória do juiz é apenas supletiva**. Prevalece a iniciativa das partes. **Moacyr Amaral Santos** é partidário deste entendimento.

### **Princípio da oralidade**

Originalmente, traduzia a ideia de que os **atos processuais deveriam ser realizados, em regra, oralmente**, especialmente na colheita de provas. Atualmente, o princípio tem mais valor histórico, já que quase todos os atos processuais são escritos (mesmo os orais são reduzidos à escrita em seguida).

O que nos interessa ainda hoje deste princípio é a **ideia de que o julgador deve se aproximar o quanto possível da instrução e das provas** realizadas no processo. Há **quatro subprincípios** que decorrem da oralidade, e que dão conteúdo a essa noção:

- **subprincípio da imediação**: compete ao juiz colher **diretamente** a prova oral, sem intermediários. Mas há casos em que isso não é possível (testemunha que mora longe, por exemplo – depoimento via precatória).

- **subprincípio da identidade física do juiz**: **vincula** o juiz que colheu a prova oral ao julgamento do processo. Vinha previsto de forma expressa no art. 132 do CPC/73, que **não foi reproduzido pelo CPC atual**. **Continua existindo a identidade física do juiz?** Há entendimentos nos dois sentidos.

- **subprincípio da concentração**: a audiência de instrução deve ser **una** e concentrada, para que o juiz possa ter visão sistemática e unificada dos fatos e das provas. Mas é possível a cisão da audiência, por razões práticas (horário avançado, ausência de testemunha, etc; contudo, a audiência é sempre una, de modo que a segunda data é **considerada continuação** da primeira).

- **subprincípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias**: segundo o CPC/15, apenas um rol específico de decisões desafiam o recurso imediato (Agravo – art. 1.015). Todas as demais decisões são recorríveis apenas em momento posterior, por ocasião da apelação (ou das suas contrarrazões). E qual a relação com a oralidade? Quanto menos recursos ao longo da tramitação do processo (“recursos em separado”), mais rápida será a marcha processual, diminuindo o risco de o juiz se afastar (tempo) das provas produzidas (o decurso do tempo enfraquece a memória).

#### **Princípio da persuasão racional (ou livre convencimento **motivado**)**

Diz respeito à avaliação das provas produzidas no processo. Há **basicamente três sistemas de avaliação da prova**:

- **sistema da prova legal (tarifária, ou tarifada)**: a lei **determina de antemão o valor** de cada prova, que deve ser observado pelo juiz de forma inafastável. Há uma **hierarquia legal** de provas, preestabelecida em lei. **Não é acolhido no Brasil**, como regra. Mas há resquícios (ex.: art. 406 – **exige instrumento público** para provar **negócios que exigem tal formalidade**, como a compra e venda imobiliária).

Vantagem: segurança jurídica e previsibilidade (as partes sabem de antemão qual o valor que será atribuído à cada prova pelo juiz).

Desvantagem: **o juiz fica engessado**, não podendo avaliar a prova de acordo com o contexto dos autos.

- **sistema do livre convencimento puro (ou da consciência do juiz)**: autoriza o magistrado a julgar **conforme a sua livre convicção, sem necessidade de se basear nas provas colhidas nos autos**. **Também não exige fundamentação**. Adotado no **Tribunal de Júri, para os jurados** – para o Juiz Presidente (que é um juiz togado) vale o princípio da persuasão racional (julgam de acordo com a sua convicção, sem necessidade de fundamentação).

Vantagem: dá mais liberdade ao juiz.

Desvantagem: permite a arbitrariedade, e impede que as partes conheçam as razões que levaram o juiz a decidir daquela maneira.

- **sistema da persuasão racional (ou livre convencimento motivado)**: cumpre ao juiz formar o seu convencimento **livremente**, examinando as provas produzidas, mas desde que sua decisão esteja **embasada e devidamente fundamentada nos elementos que contam nos autos**. Relaciona-se diretamente com o **princípio da fundamentação das decisões judiciais**, previsto na CF. Adotado no Brasil:

*Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.*

É **meio termo razoável** entre os dois sistemas anteriores, porque **não engessa** a análise das provas, dando liberdade ao juiz, mas também **exige a fundamentação** das conclusões, possibilitando o **controle** da decisão (pelas partes, pelo próprio Judiciário – recursos – e pela sociedade).

É **ainda corolário do devido processo legal**, que tem como um dos seus consectários o direito à produção das provas. De nada adiantaria garantir às partes o direito à prova se o juiz, no momento da sentença, não estivesse obrigado a considerá-las em sua decisão.

### **Princípio da boa-fé (objetiva)**

Já existia no CPC/73, embutido no dever das partes de atuação leal e de boa-fé (sob pena de litigância de má-fé). O **CPC/15 elevou a boa-fé à categoria de princípio**, norma fundamental do processo civil (art. 5º).

*Art. 5º Aquele que de **qualquer forma participa do processo** deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*

**Trata-se da boa-fé objetiva**, que se verifica no **comportamento probó** daqueles que atuam no processo (e não de boa-fé **subjetiva**, que é **interna** ao indivíduo, psicológica – crença de que está agindo de forma correta). **Dica: boa-fé objetiva é norma-princípio** (incide em **todos os ramos** do direito); **boa-fé subjetiva é norma-regra** (deve ser considerada quando o ordenamento assim o determina).

Há vários dispositivos do CPC/15 que dão concretude ao princípio da boa-fé, como os artigos 322, §2º e 489, §3º, que determinam que tanto o pedido quanto a sentença **devem ser interpretados segundo a boa-fé**.

### **Princípio da cooperação**

Exigência de que as partes **colaborem** para que o processo evolua adequadamente, objetivando um provimento jurisdicional justo e efetivo, e em tempo razoável. Aplica-

se ao processo de conhecimento e à execução. Não se trata de exigir que as partes concordem, ou ajudem uma a outra (as partes sempre serão adversárias, diante da lide existente); mas exige-se que as partes contribuam para que o processo seja um ambiente propício para a solução da controvérsia.

*Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

É desdobramento do princípio da boa-fé.

**Introdução: institutos fundamentais do processo civil (jurisdição, ação, exceção e processo) – temas abordados nas próximas aulas**

O ser humano é naturalmente **gregário** (tendência de se juntar, reunir), e participa de **diversos grupos** (família, comunidade, escola, igreja, trabalho, etc).

E dessa tendência de reunião **surtem os conflitos**. Toda relação humana é potencialmente geradora de um conflito.

Nos **primórdios** da história humana, **cabia aos próprios interessados resolver o conflito**, pela **força ou pela astúcia**. Valia a “lei” do mais forte ou do mais astuto, esperto. Esse modelo não era o ideal, porque a **solução era sempre parcial** – “parte” (dada pelo próprio sujeito envolvido no conflito), não se tratando da solução mais legítima/justa.

Com o passar do tempo os **Estados foram se organizando e se fortalecendo**, e **assumiram para si o poder-dever de solucionar conflitos**, aplicando o direito (normas gerais e abstratas) aos casos concretos. Nesse novo sistema há uma grande **vantagem**: a solução do conflito é dada por um **agente imparcial**, estranho ao litígio, que não está envolvido diretamente no conflito.

Essa **atividade** do Estado de pacificar conflitos, aplicando o direito a cada caso, é chamada de **JURISDIÇÃO**.

A Jurisdição tem várias características (estudadas adiante), e dentre elas destaca-se a **inércia** (o Estado, sozinho, não se mobiliza no sentido de resolver o conflito). Essa inércia garante a imparcialidade.

Assim, a **movimentação do Estado** (Estado-juiz, Poder Judiciário) **depende de uma provocação** por parte do interessado. **Essa provocação ocorre por meio da AÇÃO**.

A Ação é o **poder de provocar a jurisdição do Estado**, com o intuito de obter uma resposta do Poder Judiciário para um conflito específico.

**Obs.:** inicialmente, o conflito é um fenômeno sociológico, e não processual. Torna-se processual se o indivíduo buscar a solução do Estado-juiz (por meio da Ação).

Provocada a jurisdição por meio da ação, nasce o **PROCESSO**. O **Processo é o instrumento da jurisdição**. É um conjunto de atos destinados a um fim, que é a obtenção de um pronunciamento judicial a respeito dos pedidos formulados. Desde o momento em que proposta a demanda (por meio da Ação), haverá a formação de um Processo.

E nesta dinâmica, da Ação provocando a Jurisdição e fazendo nascer o Processo, é necessário ouvir o que a parte contrária tem a dizer. Afinal, o juiz é terceiro estranho ao conflito (imparcialidade), e precisa ouvir as duas partes para chegar a uma conclusão. **Aqui surge a DEFESA**.

A Defesa (ou exceção) é o **poder de se contrapor à pretensão formulada** (por meio da Ação).

Resumindo:

- **JURISDIÇÃO**: **atividade do Estado** (exercida pelo Juiz) que busca a pacificação dos conflitos sociais, por meio da aplicação do direito ao caso concreto.
- **AÇÃO**: é o **poder de provocar** a Jurisdição (que é inerte), dando início ao Processo, com o intuito de obter do Poder Judiciário uma resposta ao pleito formulado.
- **PROCESSO**: é um **conjunto de atos** destinados a um fim, que é a obtenção de um pronunciamento judicial a respeito dos pedidos formulados; é o **instrumento da jurisdição**.
- **DEFESA**: é o poder de se **contrapor** à pretensão formulada.